



## LEI COMPLEMENTAR Nº 120

DE, 23 DE DEZEMBRO DE 2022.

“Dispõe sobre a criação e a organização da Procuradoria Geral do Município – PGM, define suas atribuições, e versa sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, nos termos do artigo 5º do ADCT da Lei Orgânica do Município de Antônio João, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º** - Esta Lei Complementar Municipal cria e organiza a Procuradoria Geral do Município – PGM, define suas atribuições e dispõe sobre regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município, nos termos do artigo 5º do ADCT da Lei Orgânica do Município de Antônio João.

**Parágrafo único** – Transferir-se-á para o âmbito da nova Procuradoria as atribuições de patrocinar as causas judiciais de interesse do Município e de defendê-lo nas que lhe forem contrárias, bem assim exercer o encargo dos pareceres jurídicos nos processos administrativos, de qualquer natureza, que estiverem em tramitação no Poder Executivo, bem como zelar pela integridade e inviolabilidade do patrimônio público municipal, inclusive os bens móveis e imóveis e os componentes do acervo cultural.

**Artigo 2º** – A Procuradoria Geral do Município é órgão diretamente vinculado ao Prefeito Municipal.

### CAPÍTULO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

##### Seção I

##### Das atribuições da Procuradoria Geral do Município

**Artigo 3º** – São atribuições da Procuradoria Geral do Município:



ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

**I** - Promover privativamente a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município, de natureza tributária ou não, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Município;

**II** - Representar a Fazenda Municipal em processos que versem sobre matéria financeira e tributária relacionada com a arrecadação municipal;

a) Determinar o sobrestamento de cobrança da dívida ativa, antes ou depois de ajuizada, bem como seu cancelamento nos casos de inexigibilidade devidamente comprovada;

b) Autorizar a suspensão ou arquivamento de cobranças e o parcelamento de débitos, nos termos da legislação aplicável;

**III** – Supervisionar atividades tendentes ao impulso processual das ações;

**IV** - Propor Ação Civil Pública;

**V** - Opinar sobre a elaboração, por parte da Comissão Permanente de Licitação – CPL, de minutas padrão de instrumentos convocatórios de licitação, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicadas oficialmente;

**VI** - Representar o Município judicial e extrajudicialmente, como Procuradoria Geral, nas causas em que este for interessado na condição de autor, réu, assistente, oponente ou interveniente;

**VII** - Receber e apurar a procedência das denúncias contra Órgãos da Administração Pública Municipal e contra servidores municipais e determinar a instauração das medidas legais cabíveis;

**VIII** - Exercer funções de consultoria jurídica da administração, bem como a emissão de pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de Leis ou atos Executivos;

**IX** - Exercer a defesa dos interesses da Administração junto aos órgãos da fiscalização financeira e orçamentária, inclusive o Tribunal de Contas;

a) Promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-secretários municipais, ex-dirigentes de entidades da Administração Direta, Indireta e Autarquias e servidores públicos municipais de qualquer categoria, declarados culpados de causar lesão a direitos que tenha sido condenado a indenizar pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul;

b) Propor a declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos, em decorrência do poder geral de cautela;

c) Propor ao Prefeito o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas, minutar o correspondente documento, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Prefeito, na forma da legislação específica, ajuizando a ação competente, caso necessário;



**ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS**

d) Defender os direitos e interesses do Município junto aos contenciosos administrativos;

e) Opinar, quando solicitado, sobre as consultas que devam ser formuladas pela Administração aos órgãos de controle financeiro e orçamentário;

**X** - Orientar a administração no cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de execução de julgados do seu interesse;

**XI** - Desempenhar outras atribuições expressamente cometidas pelo Prefeito;

**XII** - Exercer a representação extrajudicial do Município nos atos jurídicos em que deva intervir.

**XIII** - Elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, Secretários Municipais e dirigentes de entidades da Administração indireta sejam apontados como coatoras, bem como acompanhar processos até o trânsito em julgado, realizando todos os atos processuais necessários;

**XIV** - Requisitar aos órgãos do Poder Executivo Municipal informações, certidões, cópias, exames, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

**XV** - Celebrar, em nome do Município, convênios com órgãos semelhantes de outros Municípios, com o objetivo de trocar informações e implementar atividades de interesse comum, bem como aperfeiçoar e especializar os Procuradores Jurídicos Municipais;

**XVI** - Manter estágio de estudantes, na forma da legislação pertinente;

**XVII** - Avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com órgãos da Administração Municipal, inclusive autárquica e fundacional;

**XVIII** - Manter atualizada a legislação municipal, propondo ao Prefeito adequações necessárias, de forma a cumprir as legislações federais e estaduais;

**XIX** - Promover procedimentos administrativos e judiciais de desapropriação.

**XX** – Promover o gerenciamento da dívida;

**XXI** – Promover a regularização dos bens móveis e imóveis pertencentes ou almejados pelo Município;

**XXII** – Mobilizar junto aos Órgãos necessários para atendimento dos interesses do Município, dentre os quais a implantação de Vara da Fazenda Pública em Ponta Porã ou em Antônio João, quando a comarca vier a ser instalada.

§ 1º - As atribuições elencadas neste artigo serão desempenhadas pelos procuradores efetivos e geral, com auxílio do apoio administrativo.



ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

**Artigo 4º** - É da exclusiva competência do Prefeito e dos Secretários Municipais a formulação de consultas à Procuradoria Geral do Município.

**Artigo 5º** - É defeso a qualquer órgão nos casos cogentes e imperativos adotar conclusões de parecer divergente ao proferido pela Procuradoria Geral do Município, cabendo, porém, ser solicitado o reexame da matéria, com a indicação das causas da divergência.

**Artigo 6º** - Os pronunciamentos da Procuradoria do Município, nos processos submetidos ao seu exame e parecer e, especificamente no que tange à matéria jurídica, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal, deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Artigo 7º** - A Procuradoria Geral do Município será dirigida por um Procurador Geral, com notável saber jurídico e reputação ilibada, regularmente inscrito junto à Ordem dos Advogados do Brasil e que possua três anos, no mínimo, de exercício de advocacia pública ou privada.

**Artigo 8º** - O cargo de Procurador Geral será provido em comissão pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 9º** - O Procurador Geral do Município editará, por Resolução, o respectivo Regimento Interno, observada a presente Lei Complementar Municipal e a legislação hierarquicamente superior, após prévia aprovação do Prefeito Municipal.

**Parágrafo único** - O Regimento Interno deverá detalhar e complementar o disposto na presente Lei, quanto ao cumprimento, no âmbito da Procuradoria Geral do Município, das atribuições que lhes são afetas, bem como a organização interna.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**Artigo 10** - A Procuradoria Geral do Município tem a seguinte estrutura básica de cargos:

I - Procurador Geral do Município;

II - Procuradores Municipais;

III - Órgão Auxiliar e de apoio:

a) Assessores Jurídicos

a) Seção de apoio administrativo, atendimento ao público;

b) Seção de referência legislativa, biblioteca e arquivologia;



c) Seção de controle processual e cálculos.

**Artigo 11** – Os procuradores municipais atuarão em atividades de Assuntos Tributários, Execuções Fiscais, Pessoais, Ações Trabalhistas, Consultoria externa, Contenciosos, Judiciais, Licitatórios e Administrativos.

**Artigo 12** – Em caso de impedimento, férias, licenças, afastamentos ocasionais ou vacância do cargo, o Procurador Geral do Município será substituído por Procurador Municipal, que perceberá, durante o período de substituição, a diferença dos proventos do titular do cargo, se esta for igual ou superior a 15 (quinze) dias, ou, sendo sua escolha, o percentual de gratificação previsto nessa lei para os casos de nomeação para a função.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS ATRIBUIÇÕES:**

#### **Seção I**

#### **Das atribuições do Procurador Geral do Município**

**Artigo 13** - Compete ao Procurador Geral do Município:

I - Chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação;

II - Propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

III - Assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública, submetendo a seu despacho os expedientes que dependam de sua decisão;

IV - Receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra o Município, por determinação expressa no ato de nomeação;

V – Administrar e ordenar as despesas da Procuradoria Geral do Município;

VI - Expedir portarias, instruções, provimentos e ordens de serviços para os Procuradores e servidores da Procuradoria sobre o exercício das respectivas funções;

VII - Manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores e servidores, bem como as férias e licenças;

VIII - Apresentar ao Prefeito proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e outros atos normativos, elaborando a competente representação, bem como informações que lhe caibam prestar;

IX - Propor, exclusivamente, ao Prefeito, a abertura de concurso para provimento de cargos de Procurador Municipal;

X – Desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município;



XI - Propor e sugerir a criação de grupos especiais de trabalho ou qualquer outra medida tendente à agilização de atividades internas;

**Artigo 14** - Compete ao Procurador Geral distribuir expedientes e processos aos Procuradores Municipais para elaboração de pareceres, respostas e informações, bem assim para propositura de ações ou defesas judiciais do Município, estabelecendo critérios de divisão igualitária de serviços, bem como aos setores de apoio quanto aos serviços de sua atuação.

**Artigo 15** - As atribuições previstas para a Procuradoria Geral do Município poderão ser a qualquer tempo remanejadas pelo Procurador Geral ou pelo chefe do executivo, que realizará nova distribuição aos Procuradores Municipais, bem como poderão ser avocadas para o próprio Procurador Geral.

## Seção II

### Atribuições do Órgão de Apoio:

**Artigo 16** - Compete ao Órgão de Apoio da Procuradora Geral do Município:

I - Executar os serviços de digitação de petições, projetos de Lei, mensagens, decretos, portarias, contratos e demais atos normativos, arrazoados, pareceres e outros documentos que lhe sejam solicitados pelos procuradores;

II - Controlar a entrada, distribuição, tramitação e saída de processos administrativos e judiciais, a juntada de documentos, a anexação e desanexação de processos administrativos;

III - Distribuir processos administrativos, ações judiciais e respectivas pastas de acompanhamento aos Procuradores, segundo critérios objetivos estabelecidos pelos superiores hierárquicos, para a adoção das providências que se fizerem necessárias;

IV - Preparar e expedir correspondência, tais como ofícios, convites, cartas, editais e memorandos, bem como promover o respectivo controle e arquivamento;

V - Encaminhar aos Procuradores os recortes das intimações vinculadas pela imprensa oficial e as demais comunicações, boletins e informes diversos;

VI - Preparar, controlar e cuidar do arquivamento de pastas correspondentes a ações judiciais;

VII - Auxiliar os Procuradores nos assuntos de sua competência;

VIII - Organizar e manter fichários ou outro tipo adequado de controle das ações judiciais;

IX - Acompanhar a execução dos serviços de expediente, dos contratos de interesse da Procuradoria, o provimento dos materiais e equipamentos de escritório, necessários ao desenvolvimento das atividades e o encaminhamento de questões de recursos humanos relativas aos servidores da Procuradoria;



ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

- X - Cumprir as determinações, atender telefone, anotar recados e encaminhar os assuntos a quem de direito;
- XI - Manter sob controle, catalogada e atualizada a Biblioteca Jurídica e demais publicações de interesse da Procuradoria;
- XII - Executar serviços internos e externos de protocolos e cumprir determinações;
- XIII - Controlar o recebimento de certidões de dívida ativa perante o Procurador Geral do Município e a Secretaria Municipal de Finanças ou outras equivalentes;
- XIV - Ordenar documentos ou certidões em ordem alfabética e mantê-los em arquivo;
- XV - Atender contribuintes e demais pessoas;
- XVI - Fazer anotações acerca de contribuintes para providências em processos tributários ou de execuções fiscais;
- XVII - Encaminhar despachos e editais para publicação na imprensa oficial.

**Art. 17.** Os servidores de carreira designados para funcionarem no apoio administrativo da procuradoria geral do município farão jus a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre o respectivo vencimento base.

§1º – Caso o servidor designado receba complementação salarial a fim de atingir o salário mínimo, o percentual citado no caput será calculado sobre o salário mínimo nacional.

§2º - Os agentes a que se refere o caput, devem integrar algumas das carreiras de apoio administrativo.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CARREIRA DE PROCURADOR MUNICIPAL**

#### **Seção I**

##### **Do Ingresso na Carreira**

**Artigo 18** – O ingresso no cargo de Procurador Jurídico do Município, cargo privativo de advogado, far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§1º – Fica alterado a nomenclatura do cargo de Advogado, que passa a ser denominado Procurador do Município de Antônio João, cuja remuneração fica estipulada pela presente Lei Complementar Municipal, de modo que os Servidores já integrantes da carreira de Advogado serão regidos pela carreira de Procurador Municipal.

§2º - As atribuições do cargo de Procurador Municipal são as mesmas fixadas do cargo de advogado, aqui transformado.



ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

§3º Os servidores a que dispõe os §1 e §2 deste artigo, serão reenquadrados automaticamente no novo padrão remuneratório e no nível específico que abarque seu tempo de serviço já prestado.

**Artigo 19** - São requisitos para a inscrição no concurso:

I – Ser brasileiro;

II – Possuir diploma de Bacharel em Direito, emitido por instituição de ensino superior, reconhecida na forma da legislação pertinente;

III – Não possuir antecedentes criminais;

IV – Estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;

V – Estar em gozo pleno de direitos civis e políticos e, em se tratando de candidato do sexo masculino, estar em dia com suas obrigações militares.

**Artigo 20** - Os concursos serão disciplinados e acompanhados, salvo impedimento, pelo Procurador Geral do Município ou por alguém por ele designado.

**Artigo 21** – Relativamente aos atuais ocupantes do cargo de Procurador do Município, computar-se-á, para o fim previsto nesta lei, o tempo em que o servidor prestou serviços ao Município.

## Seção II

### Do Regime Jurídico

**Artigo 22** – O regime jurídico dos Procuradores Municipais é o institucional do Município de Antônio João, regulado pelo Estatuto dos servidores de Antônio João, norma complementar a esta Lei, sujeitando-se aos direitos, garantias, deveres, proibições e impedimentos nela previstos, além de outros previstos por essa lei.

**Parágrafo único** - Os benefícios desta Lei não prejudicarão aqueles constantes do Estatuto dos Servidores Públicos de Antônio João e, naquilo que houver aparente conflito, se aplicará a presente lei específica.

**Artigo 22** – Os Procuradores Municipais serão lotados na Procuradoria Geral do Município, vedada a remoção para outras unidades para desempenho de atribuições não previstas nesta Lei, exceto no caso de nomeação para cargo em comissão.

**Parágrafo Único** – É expressamente vedado a remoção de procuradores para atuação em outras unidades, salvo nos casos previstos nessa lei, com a devida anuência.

**Artigo 24** – O Procurador Municipal, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.



## ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

**Artigo 25** – São assegurados ao Procurador do Município os direitos e prerrogativas constantes da Lei Federal n. 8.906, de 04 de julho de 1994, compatíveis com sua condição, além de livre acesso aos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta ou Indireta, quando houver necessidade de colher informações para o desempenho de suas atribuições.

**Seção III****Da Carreira**

**Artigo 26** – Fica criado na Procuradoria Geral do Município, a carreira de Procurador Municipal, composta de 01 (um) cargo de provimento efetivo, o cargo de Procurador Geral do Município, de provimento em comissão, o Cargo de Assessor Jurídico, de provimento em comissão, inserindo os cargos no anexo II da Lei Complementar Municipal n. 082/2017:

I – Procurador Geral do Município, 01 (um) cargo, símbolo PGMC -1; que possuirá o subsídio de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais);

III – Procurador Municipal, 01 (um), símbolo PGME, e será remunerado pelo padrão – IX, da tabela constante no anexo VII da lei complementar 082/2017, cujo vencimento inicial da carreira será de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais);

IV – Assessor Jurídico da Procuradoria, 01 (um) cargo, símbolo PGMC – 2, remunerado pelo subsídio fixo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

V – Assistente administrativo da Procuradoria, 01 (um) cargo, símbolo PGMC – 3, remunerado pelo subsídio fixo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

VI – Servidores Cedidos;

§ 1º - O cargo relacionado no inciso III deste artigo é privativo de agente concursado do quadro de servidores do Município de Antônio João.

§ 2º - Os cargos previstos no inciso IV e V são privativos de bacharel em direito, destinados ao Órgão Auxiliar, nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os cargos previstos nos incisos V, que compõem o Órgão de apoio, serão destinados à procuradoria municipal por ato do executivo e será composta, preferencialmente, por agentes administrativos de carreira ou, em hipóteses justificadas, por servidores comissionados.

**Artigo 27** – O Procurador Geral e os Procuradores Municipais prescindem de instrumento de procuração para o desempenho de suas funções, salvo para propositura de ação direta de inconstitucionalidade, que será exigido a delegação de poderes especiais.

**Artigo 28** – Para todos os efeitos legais, o cargo de Procurador do Município é considerado função típica de Estado.



ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

**Artigo 29** – O Procurador Municipal nomeado para o cargo de Procurador Geral do Municipal fará jus a uma gratificação no valor de 30% sobre seu vencimento base.

**Artigo 30** – O cargo de Procurador do Município terá carga horária normal de 40 horas semanais, nos termos da Lei Federal n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - Em havendo necessidade de exercício de horas extraordinárias, a convocação ficará a critério do Procurador Geral do Município.

§ 2º - A qualquer tempo poderá o Procurador Geral do Município, a seu critério, cancelar a convocação da jornada extraordinária.

§ 3º - O Procurador Geral do Município deverá atuar exclusivamente

**Artigo 31** – A promoção horizontal dos procuradores efetivos ocorrerá no dia imediatamente seguinte aquele em que o servidor estável completar o interstício de efetivo exercício no nível, incluindo o estágio probatório e, quando da elevação de um nível para o imediatamente seguinte, será aplicado o percentual de 2% (dois por cento) sobre o vencimento do nível imediatamente anterior.

Parágrafo Único – O período de exercício em cada ano para elevação ao próximo nível será de dois anos.

## CAPÍTULO VI

### DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS

#### Seção I

##### Dos Direitos

**Artigo 31** - Os vencimentos dos Procuradores Jurídicos Municipais serão reajustáveis anualmente, sempre no mês de março de cada ano, e se utilizará o índice INPC-IBGE, sem prejuízo do disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

**Artigo 32** – O Procurador Geral e os Procuradores do Município farão jus aos honorários advocatícios sucumbenciais auferidos nas causas defendidas pela Procuradoria Municipal de cobranças judiciais e extrajudiciais, que deverão ser depositados em conta corrente administrada pelo Procurador Geral, devendo ser rateado em percentual igualitário entre todos os procuradores em efetivo exercício, nos termos definidos pela lei complementar municipal 103/2021.

**Parágrafo único** - Perderá o direito ao rateio estatuído neste artigo, o Procurador licenciado, cedido ou afastado por quaisquer motivos, especialmente na hipótese de licença para tratar de assunto de interesse particular.

**Artigo 33** – Os Procuradores do Município poderão exercer a advocacia contenciosa e consultiva, desde que em horários compatíveis com suas funções públicas e sem



ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

reflexos diretos ou indiretos para os interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, constituindo grave infração funcional a violação destas obrigações.

**Artigo 35.** Ao Procurador Municipal cabe a representação do Município, sendo expressamente vedada sua designação para patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, ações individuais que visem tutelar interesses particulares de agentes públicos do Município.

## Seção II

### Das Licenças e Afastamentos

**Artigo 36** – As licenças e afastamentos dos Procuradores Municipais reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores públicos em geral, constantes no Estatuto dos Servidores Públicos de Antônio João.

**Parágrafo único** - Os afastamentos de qualquer natureza somente serão concedidos após o período probatório e mediante prévia anuência do Procurador Geral do Município, sob pena de nulidade do ato.

**Artigo 37** – Os proventos da aposentadoria ou da disponibilidade dos Procuradores do Município corresponderão à soma dos vencimentos, das vantagens incorporadas e dos demais benefícios concedidos aos servidores efetivos.

## Seção III

### Das Garantias e Prerrogativas

**Artigo 38** – O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive as garantias constitucionais da inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos.

**Artigo 39** – São prerrogativas do Procurador do Município:

I- Requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para exercício de suas atribuições;

II- Requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

III- Requisitar cópias, documentos e informações das unidades administrativas do Município, mediante recibo, a fim de instruir processos administrativos ou judiciais, bem como diligências de ofício visando esclarecimento de situações que possam conter potencial lesivo ao Erário Municipal;

IV – Utilizar-se dos meios de comunicação do Município, quando o interesse do serviço o exigir;

V – Atuar em todos os processos em que o Município for parte.



## ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

§1º O Procurador Municipal poderá requerer diretamente aos demais órgãos municipais do Poder Executivo a apresentação de informações para subsidiar análise fática necessária a instruir manifestação em processo judicial ou administrativo.

§2º O não atendimento da requisição constante no § 1, inciso I, II e III do caput, de forma injustificada, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará penalidades administrativas e/ou cíveis previstas na legislação decorrentes de danos resultantes de sua omissão, respeitado regular procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A recusa injustificada, a que se refere o parágrafo supra, será considerada falta grave.

§4º A recusa injustificada da apresentação de documentações requisitadas pela procuradoria municipal ou pelo auxílio material na prestação de serviços pelos servidores municipais ensejará aplicação de multa no importe de 20 UFAJ's e, havendo reincidência, em 40 UFAJ's.

**Artigo 40** – Fica vedada a remoção do Procurador do Município, sem sua concordância, de processos judiciais ou administrativos que estejam em seus cuidados, salvo em casos de afastamentos previstos em lei ou descumprimento das atividades funcionais.

**Artigo 41** – Aplicam-se aos Procuradores as garantias e prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil e demais legislações em vigor.

**Parágrafo único** - No exercício do cargo público, são asseguradas aos Procuradores do Município as seguintes garantias:

- a) Irredutibilidade de vencimentos, assegurando ao Procurador Municipal remuneração condigna com a função que ocupa;
- b) Vitaliciedade, como garantia do bom desempenho institucional de suas funções em face dos governos e agentes públicos;
- c) Inamovibilidade, como condição necessária e eficaz para assegurar o exercício das funções com independência.

#### Seção IV

#### Dos Deveres, Proibições e Impedimentos

**Artigo 42** – São deveres do Procurador Municipal:

- I- Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral do Município;
- II- Observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- III- Zelar pelos bens confiados à sua guarda;



ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

IV- Representar ao Procurador Geral do Município sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

V- Sugerir ao Procurador Geral providências tendentes a melhora dos serviços;

VI – Atualizar-se, constantemente, visando o aprimoramento do cargo de Procurador Municipal, com apoio da Administração Municipal, nos termos desta lei;

VII – A observância do estatuto da OAB.

**Artigo 43** – Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ao Procurador do Município é vedado:

I – Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

II – Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

III- Valer-se da qualidade de Procurador do Município para obter vantagem de qualquer espécie;

**Artigo 44** – É defeso ao Procurador do Município exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

I- Em que seja parte;

II- Em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;

III- Em que seja interessado, cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral;

IV- Nos casos previstos na legislação processual.

**Artigo 45** – O Procurador do Município dar-se-á por suspeito quando:

I- Houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em Juízo pela parte adversa;

II- Ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual;

Parágrafo único - Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o Procurador do Município comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

**Artigo 46** – Aplica-se ao Procurador Geral do Município as disposições sobre impedimento, incompatibilidade e suspeição constantes deste Capítulo.

Parágrafo único - Ocorrendo qualquer destes casos, o Procurador Geral dará ciência do fato ao procurador municipal, para fins de substituição.

**Artigo 47** - O regime de apuração de irregularidades e aplicação de penalidades disciplinares será aquele estabelecido pelo Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



## ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

**Artigo 48** – Será fixada pelo Regulamento Interno, a estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Município, nos termos desta lei, que deverá ser editado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da implantação.

**Artigo 59** – Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar o pessoal necessário de outros Órgãos Municipais, para o preenchimento das vagas criadas pela presente Lei Complementar.

**Artigo 50** – Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizadas Dotações Orçamentárias consignadas no orçamento do Município, admitindo-se suplementação, se necessário.

**Artigo 51**– Acrescenta o GRUPO OCUPACIONAL XIII – Procuradoria Geral do Município – Comissionados – PGMC e GRUPO OCUPACIONAL IX –Procuradoria Geral do Município – Efetivos – PGME no Anexo I, Grupos ocupacionais, da lei complementar 082 de 2017, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO I****GRUPOS OCUPACIONAIS**

(...)

**GRUPO OCUPACIONAL XIII – Procuradoria Geral do Município – Comissionados – PGMC**

**GRUPO OCUPACIONAL IX –Procuradoria Geral do Município – Efetivos – PGME**

**Artigo 52** – Acrescenta a Tabela 5 - Cargos De Provimento Em Comissão Da Procuradoria Geral Do Município - Grupo Ocupacional XIII – Procuradoria Geral do Município – Comissionados – PGMC, e a TABELA 7 - Cargos De Provimento Efetivo Da Procuradoria Geral Do Município - Grupo Ocupacional IX –Procuradoria Geral do Município – Efetivos – PGME, no anexo II, da lei complementar 082 de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO II - TABELA 5 - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**GRUPO OCUPACIONAL XIII – Procuradoria Geral do Município – Comissionados – PGMC**

Símbolo	Cargos	Nº. de Vagas	Subsídio	Qualificação	CARGA HORÁRIA HORAS SEMANAIS
---------	--------	--------------	----------	--------------	------------------------------



## ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

PGMC - 1	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	01	R\$8.700,00	Nível superior em direito e registro no cosenlho de classe.	40 hs
PGMC - 2	ASSESSOR JURÍDICO	01	R\$4.000,00	Nível superior em direito	40 hs
PGMC - 3	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA	01	R\$2.500,00	Nível superior em direito	40 hs

## ANEXO II

ANEXO II - TABELA 7 - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
GRUPO OCUPACIONAL IX –Procuradoria Geral do Município – Efetivos – PGME

Símbolo	CARGOS	Nº. DE VAGAS	VENCIMENTO	Padrão	Qualificação	CARGA HORARI A HORAS SEMANAIS
PGMF	PROCURADOR MUNICIPAL	01	R\$8.700,00	IX	Nível superior em Direito e registro na OAB/MS	40hs

**Artigo 53** – O anexo IV, da lei complementar 082 de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações, após inclusão das atribuições dos cargos criados por essa lei e modificação da nomenclatura do cargo de advogado para procurador municipal:

**ANEXO IV**  
**ATRIBUIÇÕES E HABILITAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS**

(...)

**PROCURADOR MUNICIPAL:** Representar em juízo ou fora dele a parte de que é mandatário, o Município, instituição ou pessoa, nas ações em que estes forem autores, réus ou interessados, acompanhando o andamento do processo,prestando assistência jurídica, apresentando recursos em qualquer instância, comparecendo à audiência e outros atos, para defender direitos ou interesses: estudar a matéria jurídica e de outra natureza, consultando códigos, leis, jurisprudência e outros documentos, para adequar os fatos à legislação aplicável; complementa ou apura as informações levantadas, inquirindo o cliente, as testemunhas e outras pessoas e tomando outras medidas, para obter os elementos necessários à defesa ou acusação; preparar a defesa ou acusação, arrolando e correlacionando os fatos e aplicando o procedimento adequado, para apresentá-la em juízo; acompanhar o processo em todas as suas fases, requerendo seu andamento através de petições específicas, para garantir seu trâmite legal até a decisão final do litígio; representar a parte de que é mandatário em juízo,

**ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS**

comparecendo às audiências e tomando sua defesa, para pleitear uma decisão favorável; redigir ou elaborar documentos jurídicos, pronunciamentos, minutas e informações sobre questões de natureza administrativa, fiscal, civil, comercial, trabalhista, penal, tributaria ou outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, para utilizá-las na defesa de seus clientes; orientar os representantes legais com relação aos seus direitos e obrigações legais; prestar serviços de consultoria jurídica, além de outras previstas na lei regulamentadora da procuradoria geral do município;

(...)

**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS COMISSIONADOS**

(...)

**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO:** Chefiar a Procuradoria Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades jurídicas e administrativas e orientar-lhe a atuação; Propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais; Assessorar o Prefeito em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública, submetendo a seu despacho os expedientes que dependam de sua decisão; Receber citações, intimações e notificações, iniciais ou não, nas ações propostas contra o Município, por determinação expressa no ato de nomeação; Administrar e ordenar as despesas da Procuradoria Geral do Município; Expedir portarias, instruções, provimentos e ordens de serviços para os Procuradores e servidores da Procuradoria sobre o exercício das respectivas funções; Manifestar sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores e servidores, bem como as férias e licenças; Apresentar ao Prefeito proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e outros atos normativos, elaborando a competente representação, bem como informações que lhe caibam prestar; Propor, exclusivamente, ao Prefeito, a abertura de concurso para provimento de cargos de Procurador Municipal; Desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município; Propor e sugerir a criação de grupos especiais de trabalho ou qualquer outra medida tendente à agilização de atividades internas;

**ASSESSOR JURÍDICO 40:** Assessorar o Procurador geral e o procurador efetivo em todas as suas atribuições e nas matérias de sua competência; Exercer as atribuições mediante distribuição interna de serviços determinadas pelo Procurador Geral, além de outras que lhe forem cometidas pela autoridade superior; Assessorar o Procurador Geral na interpretação de atos normativos, de atos editados pelo Poder Público, de contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração; Elaborar respostas às consultas formuladas pelas entidades da Administração Direta, sempre mediante iniciativa dos titulares das pastas e submetê-las ao Procurador Municipal responsável para análise e aquiescência; Colaborar na elaboração de minutas de atos administrativos, de decretos e de anteprojeto de lei de interesse da municipalidade; Examinar e aprovar, previamente, observadas as minutas padronizadas pela Procuradoria Municipal, as minutas de editais de concurso público, de licitação, de contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive de natureza trabalhista; Organizar e manter atualizada a coletânea de leis, decretos, decreto-lei, portarias, instruções normativas, livros sobre Direito Administrativo e outros documentos e publicações forenses de interesse da Administração Pública; Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades, objetivando o assessoramento do Procurador Geral; Desenvolver outras atividades compatíveis com sua



**ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS**

finalidade ou solicitadas por superior; Proceder à análise, manifestação e despachos em procedimentos administrativos, mediante supervisão do Procurador Geral; Elaborar contratos e termos de aditamento, mediante supervisão do Procurador Geral; Fazer averiguação preliminar em Licitações de obras, serviços e equipamentos; Elaborar ofícios atendendo às solicitações do Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil, Delegacia de Polícia, etc. mediante supervisão do Procurador Geral; Emitir e elaborar documentos de natureza jurídica, mediante supervisão do Procurador Geral; Desenvolver outras tarefas correlatas ou determinadas por superior, além daquelas previstas no bojo da lei que regulamenta a procuradoria geral do município.

**ASSISTENTE ADMINISTRATIVO** planejar e assessorar as atividades administrativas da procuradoria geral do município, acompanhar, organizar e coordenar os serviços administrativos do Departamento de Pessoal e da Secretaria de Administração; redigir documentos emanados da Secretaria de Administração, coordenar a execução e organização dos serviços de arquivo do Departamento de Pessoal, assessorar na elaboração da folha de pagamento, contratos e encargos sociais e trabalhistas; assessorar no controle e registro de ponto, controle de convocações de horas extraordinárias, conforme diretrizes definidas pelo superior hierárquico, podendo executar outras atividades correlatas no exercício da função.  
(...)

**Artigo 54** – O anexo VII, da lei complementar 082 de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações, após alterações promovidas por essa lei:

(...)

**ANEXO VII – TABELA DE VENCIMENTOS, PROGRESSÃO, PROMOÇÃO E ASCENSÃO**



## ANTONIO JOÃO ABENÇOADA POR DEUS

PADRÃO	CLASSE A						CLASSE B						CLASSE C					
	REFERÊNCIA						REFERÊNCIA						REFERÊNCIA					
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18
I	863,22	871,85	880,57	889,38	898,27	907,25	914,47	918,82	923,25	927,79	932,41	937,14	1.011,60	1.021,72	1.031,94	1.042,25	1.052,68	1.063,20
II	900,60	909,61	918,70	927,89	937,17	946,54	971,94	984,69	994,53	1.004,48	1.014,52	1.024,67	1.055,41	1.066,96	1.076,62	1.087,59	1.099,36	1.109,24
III	939,07	948,46	957,95	967,52	977,20	986,97	1.016,58	1.028,75	1.037,01	1.047,38	1.057,86	1.068,44	1.100,49	1.111,50	1.122,61	1.133,84	1.145,17	1.156,63
IV	979,74	989,54	999,43	1.009,43	1.019,52	1.029,72	1.060,61	1.071,21	1.081,99	1.092,75	1.103,67	1.114,71	1.148,15	1.159,65	1.171,23	1.182,94	1.194,77	1.206,72
V	1.022,17	1.032,39	1.042,72	1.053,14	1.063,67	1.074,31	1.106,54	1.117,61	1.128,78	1.140,07	1.151,47	1.162,98	1.197,87	1.209,85	1.221,95	1.234,17	1.246,51	1.258,98
VI	1.618,93	1.635,12	1.651,47	1.667,99	1.684,67	1.701,51	1.732,56	1.770,08	1.787,78	1.806,66	1.823,72	1.841,96	1.897,21	1.916,19	1.935,35	1.954,70	1.974,25	1.993,99
VII	2.493,42	2.518,35	2.543,54	2.568,97	2.594,66	2.620,61	2.699,23	2.726,22	2.753,48	2.781,02	2.808,83	2.836,92	2.922,02	2.951,24	2.980,76	3.010,56	3.040,67	3.071,08
VIII	4.349,56	4.393,66	4.438,99	4.481,56	4.526,17	4.571,43	4.708,57	4.755,66	4.803,22	4.851,25	4.899,76	4.948,76	5.097,22	5.148,19	5.199,68	5.251,67	5.304,19	5.357,23
IX	8.700,00	8.874,40	9.051,48	9.222,51	9.417,16	9.605,50	9.797,61	9.993,57	10.193,44	10.397,31	10.605,25	10.817,26	11.033,70	11.254,38	11.479,47	11.709,05	11.943,24	12.182,10
X	10.691,00	10.798,66	10.906,64	11.015,71	11.125,87	11.237,13	11.574,24	11.689,98	11.806,88	11.924,95	12.044,20	12.164,64	12.289,58	12.644,88	12.781,43	12.909,24	13.038,33	13.168,72



**Artigo 56** – O cargo de provimento efetivo de médico, integrante do grupo ocupacional V - Atividades Profissionais de Saúde – APS, tabela 2 – cargos de provimento efetivo, do anexo II, da Lei Complementar nº 082, de 19 de dezembro de 2017, passará a receber o padrão X, constante da tabela VII da lei complementar 082/2017.

**Artigo 57** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 7º da Lei Complementar nº 082/2017, ficando autorizado ao Poder Executivo a promover a alteração nas tabelas da lei complementar nº 082/2017, visando remover os cargos incompatíveis com essa lei.

**AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal